



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário

RESOLUÇÃO CONSUNI Nº 279, DE 29 DE JULHO DE 2025

Altera o [Regulamento dos Cursos de Graduação](#) da Universidade Federal do Cariri - UFCA, aprovado pela Resolução Consuni nº 157, de 22 de junho de 2022.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - UFCA, no uso da competência que lhe confere o Decreto Presidencial de 1º de junho de 2023, publicado no Diário Oficial da União, no dia 2 de junho de 2023, seção 2, página 1, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário - Consuni, em sua Sexagésima Quarta Sessão Ordinária, em 29 de julho de 2025, conforme documentos contidos no Processo nº 23507.005192/2025-10 e na forma do que dispõe o Estatuto da UFCA, art. 24, combinado com o Regimento Interno do Consuni, art. 7º, resolve:

Art. 1º O [Regulamento dos Cursos de Graduação](#) da Universidade Federal do Cariri - UFCA, aprovado pela Resolução Consuni nº 157, de 22 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 126.

Parágrafo único. O egresso de curso de primeiro ciclo deverá reingressar em curso de segundo ciclo no prazo de dois períodos letivos regulares após a mudança do status do vínculo para formado no curso de primeiro ciclo.” (NR)

.....

“Art. 143. Pode ter o vínculo restabelecido o(a) estudante cujo programa foi cancelado por abandono ou por decurso de prazo máximo para conclusão do curso nos termos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 276, quando os seguintes critérios são atendidos cumulativamente:

I - requerimento do estudante com justificativa;

.....

VI - O estudante não obteve anteriormente um restabelecimento de vínculo no programa.”

§ 1º Se atendidos os incisos I ao VI a solicitação será deferida pela coordenação do curso.

§ 2º Quando não atendidos quaisquer dos incisos I ao VI caberá recurso seguindo a ordem: ao colegiado do curso, ao conselho da unidade e à Câmara Acadêmica como terminativa instância recursal.”

.....

§ 4º Não será permitido o restabelecimento de vínculo para curso em extinção ou extintos.

§ 5º Em caso de deferimento da solicitação, caberá a coordenação indicar, mediante assinatura do termo de compromisso por parte do estudante:

I - o prazo máximo necessário para conclusão do curso; e

II - a estrutura curricular na qual o estudante será vinculado.

§ 6º O requerimento do estudante deverá ser protocolado na coordenação do curso durante o período letivo imediatamente anterior ao da efetivação do restabelecimento, observando o prazo estabelecido no Calendário Universitário.” (NR)

.....
“Art. 238. O Regime Especial de Graduação como compensação da ausência às aulas aplica-se:

.....
III - aos estudantes impossibilitados de frequentar às aulas em razão de tratamento de saúde própria ou do seu dependente direto, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes, quando o atestado médico for acima de 15 dias;

IV - às mães estudantes lactantes, por até 6 (seis) meses; e

V - outras formas previstas em lei.

§ 1º Devidamente comprovadas e após avaliação médica, o Regime Especial de Graduação pode:

I - ser prorrogado, nas situações especificadas nos incisos I, III, IV e V deste artigo; ou

II - solicitado antes do prazo, apenas na situação especificada no inciso II deste artigo.

§ 2º Quando o afastamento por regime especial de graduação ultrapassar o período letivo vigente, o estudante deverá solicitar novo pedido junto à coordenação do curso.

§ 3º Nos casos em que se faça necessário tempo de afastamento superior à duração do semestre letivo, pode ser recomendada ao estudante a solicitação de trancamento total, em procedimento próprio, levando-se em conta a manutenção da qualidade e continuidade do processo pedagógico de ensino/aprendizagem, conforme entendimento da Coordenação do curso.” (NR)

.....
“Art. 239. O Regime Especial de Graduação é requerido pelo interessado à coordenação do curso, com as correspondentes comprovações (atestado, relatório, declaração ou laudo médico, exames complementares, etc) e, nos casos de tratamento de saúde

mental do estudante, com atestado emitido por profissional competente garantindo a conservação das condições intelectuais e emocionais para execução das demandas acadêmicas.

§ 1º Para os estudantes impossibilitados de frequentar às aulas em razão de tratamento de saúde própria ou do seu dependente direto, o requerimento de que trata o caput deste artigo deve ser providenciado tão logo seja atestada a situação, tendo como prazo máximo de apresentação 10 (dez) dias úteis após o início do impedimento.

§ 2º Quando a coordenação do curso julgar necessário, serão ouvidos:

I - a avaliação médica da UFCA, nos casos de solicitação por motivo de saúde do estudante ou do seu dependente direto; ou

II - o Serviço Social da UFCA nos casos que necessitem de verificação das condições de dependência direta (econômica ou familiar).

.....
§ 5º Em caso de indeferimento pela coordenação do curso, caberá recurso ao colegiado do curso e, como instância terminativa, o conselho da Unidade Acadêmica.” (NR)

.....
“Art. 241. O programa especial de estudos previsto para o Regime Especial de Graduação não pode prever procedimentos que impliquem exposição do estudante a situações incompatíveis com seu estado, nem atividades de caráter experimental ou de atuação prática que não possam ser executadas pelo estudante.

§ 1º O programa especial de estudos deve prever outros formatos, compatíveis com a situação do estudante, para que sejam cumpridos os objetivos de ensino-aprendizagem.

§ 2º Se o orientador ou coordenador da atividade verificar viabilidade, será permitido o fracionamento da carga horária diária de atividades obrigatórias, com a consequente ampliação dos prazos de realização dessas atividades; mantidos necessariamente o cumprimento da carga horária integral do componente curricular e o prazo máximo de conclusão do curso.

§ 3º Não havendo alternativa, os componentes curriculares cujos procedimentos e atividades sejam incompatíveis com o estado do estudante devem ser realizados após o encerramento dos exercícios domiciliares; sendo permitido o trancamento parcial nos termos do § 4º do art. 254.” (NR)

.....
“Art. 254.
.....

§ 4º Será concedido trancamento parcial fora do prazo em qualquer componente que preveja formação de turmas, por motivo de saúde do estudante ou do seu dependente direto ou naqueles previstos no § 3º do art. 241.

§ 5º Quando a coordenação do curso julgar necessário, serão ouvidos:

I - a avaliação médica da UFCA, nos casos de solicitação por motivo de saúde do estudante ou do seu dependente direto; ou

II - o Serviço Social da UFCA, nos casos que necessitem de verificação das condições de dependência direta (econômica ou familiar).” (NR)

.....

“Art. 256. O colegiado do curso pode conceder a suspensão de programa por um número de períodos superior ao limite fixado no § 1º do art. 255 em:

I - casos justificados por razões de saúde do estudante ou do seu dependente direto, devidamente avaliadas pela perícia médica e/ou serviço social da UFCA; ou

II - casos previstos nos incisos I ao V do art. 238.” (NR)

.....

“Art. 257.

.....

§ 2º Os períodos correspondentes à suspensão de programa não são computados para efeito de contagem da duração máxima para integralização curricular nem nos cálculos de índices acadêmicos.” (NR)

.....

“Art. 259.

I - por motivo de saúde do estudante;

II - por motivo de saúde de seu dependente direto; ou

Parágrafo único. Quando a coordenação do curso julgar necessário, serão ouvidos:

I - avaliação médica da UFCA, nos casos de solicitação por motivo de saúde do estudante ou do seu dependente direto; ou

II - o Serviço Social da UFCA, nos casos que necessitem de verificação das condições de dependência direta (econômica ou familiar).” (NR)

.....

“Art. 271. A mudança de estrutura curricular consiste na desvinculação do estudante de uma estrutura curricular e sua vinculação a outra estrutura curricular.” (NR)

“Art. 272. A mudança de estrutura curricular poderá ser concedida após solicitação formal do interessado.

§ 1º

§ 2º Quando a solicitação do estudante se referir à mudança para estrutura mais recente, será analisada pela coordenação do curso.

§ 3º Quando benéfico para integralização curricular do estudante, o colegiado do curso poderá autorizar uma mudança para uma estrutura

curricular mais antiga.

§ 4º Não será permitida mudança de estrutura para mais antiga quando estiver relacionada a PPC de curso de primeiro ciclo quando este estiver extinto.” (NR)

“Art. 278. Caracteriza-se abandono de curso por parte do estudante quando, em um período letivo regular no qual o programa não está suspenso ou em mobilidade acadêmica, ocorre uma das seguintes situações:” (NR)

.....
“Art. 305. As situações excepcionais (casos fortuitos ou eventos de força maior) e os casos omissos são tratados pela Câmara Acadêmica e/ou pelo Consuni.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os incisos II e III do art. 143;

II - o § 3º do art. 143;

III - o inciso II do art. 278; e

IV - o § 3º do art. 278.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente
SILVÉRIO DE PAIVA FREITAS JÚNIOR
Presidente do Conselho Universitário